



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00207/2021-91  
INTERESSADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO,

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER CONJUNTO Nº /21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

**Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.239, de 6 de março de 2012, que institui o Bônus-Moradia – dispondo sobre a aquisição de imóvel com Bônus-Moradia entre as famílias individualmente cadastradas e permite a unificação de seus respectivos Bônus-Moradia, para aquisição em aquisição em conjunto de imóvel de maior valor.**

Vêm a estas Comissões permanentes, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição visa alterar o “caput” do art. 8º da Lei nº 11.229/12, que institui o Bônus-Moradia, dispondo que as entre famílias individualmente cadastradas poderão unificar seus respectivos Bônus-Moradia, para aquisição em conjunto de imóvel de maior valor, ou seja, a alteração proposta deixa de determinar um teto para a soma de Bônus-Moradia, que o atual dispositivo limita em apenas 2 (dois).

A Procuradoria desta Casa Legislativa, em seu Parecer Prévio, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, em razão da matéria ser de interesse local e de iniciativa privativa do Prefeito.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro, s.m.j., qualquer óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação da presente proposição.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles <sup>[1]</sup>:

*“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.*

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e a organização da administração pública

Estabelece o artigo 94, incisos IV, V e VII, da LOMPA, *verbis*:

*“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;”*

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é extremamente importante para a cidade e, especialmente, para as famílias que necessitam do Bônus-Moradia, que é um benefício destinado à indenização e ao reassentamento de famílias ocupantes de áreas de risco ou residentes em áreas que deverão ser liberadas para permitir a execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Porto Alegre.

Como dito acima, o Projeto de Lei em estudo tem por objeto retirar o limitador atualmente existente na legislação municipal para a unificação dos Bônus- Moradia, a fim de que as famílias que têm direito a este

benefício possam somar tais bônus para que tenham, efetivamente, condições de adquirir imóvel(is) residenciais.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLE, bem como pela sua aprovação quanto ao mérito.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 09/08/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0263668** e o código CRC **4DA512F6**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 049/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0263668 (SEI nº 118.00207/2021-91 – Proc. nº 0701/21 - PLE nº 017), de autoria do vereador Cassia Carpes, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 09 de agosto de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Juan Savedra: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Lira: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laura Sito: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/08/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0263687** e o código CRC **E862AF3E**.